



Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

ACORDAO Nº.
APELAÇÃO CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÍ
APELANTE: PEDRO GONÇALVES DE SOUZA
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
RELATORA: Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR. CLAUDIO BEZERRA DE MELO
PROCESSO N.º 0002817-96.2014.8.14.0061

EMENTA:

APELAÇÃO PENAL – ARTIGO 147 c/c 71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL – AMEAÇA CONTRA DUAS VÍTIMAS – SENTENÇA CONDENATÓRIA – PENA DE 06 (SEIS) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE DETENÇÃO, NO REGIME ABERTO – PUGNA APELANTE PELA FIXAÇÃO DA PENA BASE NO MÍNIMO LEGAL – Insubsistência. Pela dosimetria da pena base o magistrado, fundamentou a sua aplicação pouco acima do mínimo legal, por existirem 04 (quatro) circunstâncias judiciais consideradas como desfavoráveis, quais sejam, a culpabilidade, motivos, circunstâncias e o comportamento da vítima, fundamentando concretamente cada uma, fixando-lhe a reprimenda inicial em 03 (três) meses de detenção, sendo a reprimenda em abstrato de 01 (um) a 06 (seis) meses de detenção, não havendo qualquer ilegalidade nesse momento. REFORMA DA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA DA PENA, ALEGANDO ERRO NA SOMATÓRIA – Procedência. O magistrado, reconhecendo a existência da agravante prevista no artigo 61, II, f, do Código Penal, majorou em 01 (um) mês a pena e ao proceder a soma, totalizou 05 (cinco) meses, porém há um equívoco no cálculo, devendo o quantum restar em 04 (quatro) meses. AFASTAMENTO DO CRIME CONTINUADO – Improcedência. Deve ser mantida a causa de aumento prevista no artigo 71 do Código Penal, por se tratarem de ameaça contra duas vítimas distintas, ou seja, tratam-se de crimes da mesma espécie, praticados em unidades de desígnios, nas mesmas circunstâncias de tempo e modo de execução. Concretamente, o apelante em decorrência dos fatos produzidos com a primeira vítima, dirigiu-se a residência de terceiros e lá continuou com as ameaças ocorridas contra a sua companheira e também contra a vítima Sergiani Vieira Rodrigues, pelo que deve ser mantido o aumento da pena em 1/3, perfazendo o total de 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias, a ser cumprida no regime aberto. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 3ª Câmara Criminal Isolada, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, mantendo-se os demais termos da sentença, nos termos do voto da Excelentíssima relatora.



A Sessão foi presidida pelo Exmo. Sr. Des. Mairton Marque Carneiro.
Belém, 01 de junho de 2017.

Desa. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora

Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

APELAÇÃO CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÍ
APELANTE: PEDRO GONÇALVES DE SOUZA
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
RELATORA: Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR. CLAUDIO BEZERRA DE MELO
PROCESSO N.º 0002817-96.2014.8.14.0061

Relatório

PEDRO GONÇALVES DE SOUZA, interpôs a presente apelação, contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Tucuruí.

Consta da denúncia, que no dia 02 de abril de 2014, por volta das 09h, o ora denunciado, companheiro da vítima Maria Izauride, chegou visivelmente embriagado em sua casa e passou a exigir dinheiro da mesma e como não lhe deu, passou a ameaçá-la dizendo que iria lhe furar com uma faca, assim como lhe ofendeu com as seguintes palavras: VAGABUNDA, EU NÃO TE QUERO MAIS, PODE IR EMBORA PARA CASA DA TUA FILHA, RAPARIGA DE CARRETEIRO..

Narra que a vítima, com medo, foi para residência de seu filho, Sergiani Vieira Rodrigues, quando minutos depois o agressor chegou ao local



exigindo a nota fiscal da televisão para vender, passando a ofender a segunda vítima, Sergiani.

O processo seguiu os trâmites legais e ao final o juiz julgou procedente a pretensão punitiva estatal, para condenar o ora réu nas sanções punitivas dos artigos 147 c/c 71, ambos do Código Penal, fixando a pena definitiva em 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de detenção, a ser cumprida no regime aberto.

Inconformada, a defesa interpôs o recurso, alegando injustiça no excesso aplicado na dosimetria, posto que o magistrado fixou a pena base acima do mínimo legal. Ressaltando que o aumento da reprimenda inicial em virtude da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis depende de fundamentação concreta e específica que extrapole os elementos do tipo penal.

Alega que na segunda fase a pena foi aumentada em 01 (um) mês de detenção, em razão da agravante prevista no artigo 61, II, f, do CP, mas o juízo ao somar, fixou em 05 (cinco) meses, incorrendo em erro na hora da soma, já que 03 (três) meses mais 01 (um), totalizam 04 (quatro) meses.

Requer pelo suscitado, que seja diminuída a pena imposta ao apelante e ao final que seja afastada a regra do crime continuado.

Em contrarrazões o Ministério Público pugna o conhecimento e improvimento do recurso, ante a sua insubsistência, devendo ser mantida a sentença prolatada pelo juízo a quo, em sua integralidade.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e no mérito pelo parcial provimento, a fim de que seja reformado o cálculo realizado na segunda fase da dosimetria, para que seja aplicada a pena base em 04 (quatro) meses e ao final, a soma definitiva deverá restar e, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de detenção, devendo ser mantidos os demais termos da sentença.

É o relatório.

VOTO

Por preencher os requisitos de admissibilidade conheço do recurso.

Pugna o apelante pela fixação da pena base no mínimo legal, que seja reformada a sentença na segunda fase, ante o erro ao proceder a somatória e ao final que seja afastado o crime continuado.

A materialidade e autoria delitivas encontra-se devidamente comprovadas, tanto que se insurge o apelante apenas quanto a dosimetria da pena.

Da análise das circunstâncias judiciais procedida pelo juízo, transcrevo:

(...) observo que a culpabilidade do réu é grave, uma vez que há informações nos autos que o acusado agride a companheira há muitos anos, conforme depoimento de uma das vítimas. O réu não registra antecedentes criminais. Não há elementos sobre sua conduta social e personalidade, razão pela qual deixo de valorá-la. Os motivos militam contra o réu, vez que praticou o delito porque queria vender os objetos da casa para a compra de entorpecentes. As circunstâncias são graves, uma vez que as ameaças ocorriam rotineiramente. As consequências não foram graves. O comportamento da vítima em nada contribuiu para ocorrência



do crime, pelo que fixo a pena base em 03 (três) meses de detenção.

Pela dosimetria da pena base, verifica-se que o magistrado, fundamentou a sua aplicação pouco acima do mínimo legal, por existirem 04 (quatro) circunstâncias judiciais consideradas como desfavoráveis, quais sejam, a culpabilidade, motivos, circunstâncias e o comportamento da vítima, fundamentando concretamente cada uma, fixando-lhe a reprimenda inicial em 03 (três) meses de detenção, sendo a reprimenda em abstrato de 01 (um) a 06 (seis) meses de detenção, não havendo qualquer ilegalidade nesse momento.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que havendo circunstâncias judiciais desfavoráveis ao apelante, justifica-se a pena base fixada acima do mínimo legal.

Entretanto, quanto passou para segunda fase, verificou a existência da agravante prevista no artigo 61, II, f, do Código Penal, majorando em 01 (um) mês e ao proceder a soma, o magistrado totalizou 05 (cinco) meses, porém há um equívoco no cálculo, devendo a o quantum restar em 04 (quatro) meses.

Ao final, deve ser mantida a causa de aumento prevista no artigo 71 do Código Penal, por se tratarem de ameaça contra duas vítimas distintas, ou seja, tratam-se de crimes da mesma espécie, praticados em unidades de desígnios, nas mesmas circunstâncias de tempo e modo de execução. Concretamente, o apelante em decorrência dos fatos produzidos com a primeira vítima, dirigiu-se a residência de terceiros e lá continuou com as ameaças ocorridas contra a sua companheira e também contra a vítima Sergiani Vieira Rodrigues, pelo que deve ser mantido o aumento da pena em 1/3, ou seja, 01 (um) mês e 10 (dez) dias, perfazendo o total de 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias, a ser cumprida no regime aberto.

Ante o exposto e pelos fundamentos do voto, e ainda em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, conheço do recurso e lhe dou parcial provimento, apenas para refazer os cálculos na segunda fase, resultando a reprimenda em 05 (cinco) anos e 10 (dez) dias de detenção, no regime aberto, mantendo-se os demais termos da sentença condenatória.

É como voto.

Belém, 01 de junho de 2017.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora